

314
SMS



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 09/2023

PROPOSTA N.º

021/2023/GAP

Realizada em 19/04/2023

DELIBERAÇÃO N.º 628/2023

ASSUNTO: Acordo de cessão, a favor dos SMS – Serviços Municipalizados de Setúbal, da posição contratual no Contrato de Recolha de Efluentes celebrado entre o Município de Setúbal e a SIMARSUL – Saneamento da Península de Setúbal, S.A.

Considerando que:

- a) O Município e a SIMARSUL celebraram em Dezembro de 2022, Contrato de Recolha de Efluentes;
- b) A deliberação da Câmara Municipal n.º 4130/2022, que aprovou a celebração do contrato e a respetiva minuta, admitia, desde logo, a possibilidade de os SMS virem a assumir a posição contratual no contrato, salvo no que respeita à matéria disciplinada pela respetiva cláusula 9.ª;
- c) A cláusula 10.ª do Contrato prevê, também, a possibilidade de o Município vir a ceder a sua posição contratual;
- d) No âmbito do Município de Setúbal, a atribuição de drenagem e encaminhamento a destino final de águas residuais está cometida aos Serviços Municipalizados de Setúbal, e que estes possuem, nos termos previstos no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, organização autónoma no âmbito da administração municipal;

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 34/017, de 24 de março, e no artigo 33.º, n.º 1, alínea ee) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a celebração de Acordo de cessão da posição contratual no Contrato de Recolha de Efluentes celebrado entre o Município de Setúbal e a SIMARSUL, conforme minuta anexa.

Propõe-se, ainda, a aprovação em minuta da parte da ata referente a esta deliberação, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA REJEITADA por: Votos Contra; Abstencões; 11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE REGISTO

O PRESIDENTE DA CÂMARA

**SISTEMA INTEGRADO MULTIMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE
ÁGUAS RESIDUAIS DA PENÍNSULA DE SETÚBAL**

**CONTRATO DE RECOLHA DE EFLUENTES ENTRE O MUNICÍPIO DE SETÚBAL E A
SIMARSUL – SANEAMENTO DA PENÍNSULA DE SETÚBAL, S.A.**

Entre o

Município de Setúbal, titular do número de identificação de pessoa coletiva 501294104, com sede em Setúbal, na Praça do Bocage, adiante designado por “Município”;

E a

SIMARSUL – Saneamento da Península de Setúbal, S.A., com sede em Sesimbra, na ETAR da Quinta do Conde, Estrada Nacional 10, Quinta do Conde, com número único de matrícula e de pessoa coletiva 514385901, com o capital social de 25.000.000,00€ (vinte e cinco milhões de euros), adiante designada por “Sociedade”;

Considerando que o n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de Março, estipula a obrigatoriedade de celebração de contrato de recolha entre os utilizadores e a Sociedade;

É celebrado o presente Contrato de Recolha de Efluentes, adiante designado por Contrato, que se rege pelo disposto nas cláusulas e anexos seguintes:

Cláusula 1.ª

(Obrigações principais)

1. A Sociedade deve recolher os efluentes provenientes do sistema do Município, nos termos e de acordo com as condições previstas no contrato de concessão celebrado entre o Estado e a Sociedade e relativo à concessão da exploração e da gestão do sistema integrado multimunicipal de saneamento de águas residuais da península de Setúbal, criado pelo artigo 1.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de Março, adiante designado, abreviadamente, por “Sistema”.
2. O Sistema, na área geográfica do Município, tem a configuração constante do Anexo I ao contrato de concessão, pode ter as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhar, as quais serão levadas ao conhecimento do Município, podendo ser prosseguido por fases, e as áreas abrangidas encontram-se definidas no Anexo II ao contrato de concessão.
3. O Município deve cumprir as obrigações que sobre si impendem nos termos do presente Contrato, do contrato de concessão e do regulamento de exploração do serviço público

de saneamento de águas residuais, designadamente o pagamento do serviço de recolha de efluentes e a observância de todas as condições técnicas necessárias ao bom funcionamento do Sistema.

4. O Município deve enviar à Sociedade a informação respeitante à qualidade de serviço relativo ao período anterior ao início da vigência do contrato de concessão, para efeitos de reporte à entidade reguladora do setor.

Cláusula 2.ª

(Dimensionamento do Sistema)

1. Salvo se causas de força maior, de caso imprevisto ou de ordem técnica excecional o impedirem, a Sociedade deve recolher, em cada ponto de recolha, um volume máximo diário de efluentes, tendo em atenção o dimensionamento do Sistema e as necessidades de todos os respetivos utilizadores, e nas condições constantes do contrato de concessão.
2. A Sociedade não está obrigada a recolher os efluentes provenientes do Município que, pela sua natureza ou por razões ponderosas de ordem técnica ou económica, ponham em causa a exploração e a gestão do Sistema, o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis ou dos limites e condicionamentos decorrentes, sem prejuízo do disposto no contrato de concessão.
3. A Sociedade deve enviar ao Município, até 30 de janeiro do ano imediatamente anterior ao início de um novo período tarifário, o mapa previsional dos volumes de efluentes a recolher no quinquénio seguinte, dispondo este de 30 (trinta) dias para o exercício do respetivo contraditório.
4. As aprovações ou licenciamentos de implantação ou desenvolvimento de urbanizações e de instalações industriais ou agropecuárias com repercussão no saneamento de águas residuais e que conduzam a alterações aos volumes previsionais constantes do contrato de concessão devem ser precedidas de consulta à Sociedade, que emite, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer sobre a viabilidade da recolha, sem prejuízo das atribuições do Município nos termos da lei.

Cláusula 3.ª

(Regime tarifário)

1. O regime tarifário a aplicar ao Município respeitante à recolha de efluentes rege-se pelo estabelecido no contrato de concessão.

- 
2. O Município deve adotar tarifários no âmbito do serviço municipal de saneamento de águas residuais que se adequem à cobertura dos seus encargos perante a Sociedade.

Cláusula 4.^a

(Medição, faturação e pagamento)

1. A medição, a faturação e os pagamentos relativos aos efluentes recolhidos regem-se pelo estabelecido no contrato de concessão, no presente Contrato e no regulamento de exploração do serviço público de saneamento de águas residuais.
2. A faturação deve ser remetida mensalmente ao Município, nos termos previstos no contrato de concessão, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam os serviços objeto de faturação.
3. O volume de efluente determinado dos termos dos números anteriores inclui caudais pluviais e outras afluências indevidas que deve ser ajustado com base no Anexo IV ao contrato de concessão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Para efeitos de faturação, a Sociedade não pode considerar um volume de efluente superior ao valor do efluente efetivamente tratado e descarregado, respeitados os valores limites de emissão constantes da licença de descarga da infraestrutura de tratamento, nos termos da legislação em vigor, salvaguardados as condições de descarga previstas no contrato de concessão e a aplicação do modelo de volumes desfasados, quando aplicável.
5. As faturas referentes a débitos de consumo, bem como as relativas a quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados pela Sociedade, devem ser pagas pelo Município na sede daquela, ou delegações da mesma, ou através de outros meios legalmente admissíveis e disponibilizados pela Sociedade, até 60 (sessenta) dias após a data da faturação.
6. Em caso de mora no pagamento das faturas, é aplicável o regime dos juros de mora comerciais, sem prejuízo do respeito pelo Município das obrigações prescritas pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 41/2018, de 8 de agosto, podendo a Sociedade exercer os demais direitos previstos no contrato de concessão e na lei.
7. Por acordo entre a Sociedade e o Município podem ser definidas outras condições de medição, de faturação e de pagamento, não devendo, no entanto, a faturação ser inferior ao que seria faturado de acordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão,

devendo ser salvaguardada a equidade de tratamento entre os utilizadores do mesmo tipo, devendo a Sociedade divulgar essas condições, quando aplicável.

Cláusula 5.ª

(Direito de exclusivo)

1. O Município só pode utilizar outros sistemas de recolha e rejeição de efluentes que não sejam explorados e geridos pela Sociedade desde que localizados fora do âmbito territorial do Sistema, nos termos previstos no Anexo II do contrato de concessão, e não pode aprovar, licenciar ou desenvolver soluções que possibilitem a sua exclusão ou a redução da utilização do Sistema.
2. Quando o concedente autorize, nos termos previstos no contrato de concessão, a manutenção de sistemas alternativos de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, para áreas geográficas delimitadas, de pequena dimensão, o Município deve proceder à imediata desativação de tais sistemas logo que ultrapassadas as razões justificativas da sua manutenção, mediante comunicação prévia da Sociedade.
3. O Município deve criar as condições para garantir a conclusão do seu sistema municipal de recolha de efluentes, bem como a manutenção, a conservação e a reparação dos órgãos ou condutas do sistema já existentes, de modo a permitir a eficiente integração do seu sistema municipal com o Sistema e o bom funcionamento deste.
4. O Município deve promover a realização de programas adequados de expansão e renovação das suas redes de recolha, quando as condições de funcionamento o recomendem.
5. O Município confere à Sociedade o acesso livre e garantido aos pontos de recolha, para todos os efeitos técnicos, nomeadamente para instalação, manutenção e leitura de medidores de caudal e analisadores de águas residuais.
6. O Município confere à Sociedade o acesso livre e garantido às infraestruturas do seu sistema municipal, com vista à aferição do cumprimento das obrigações previstas no regulamento de exploração do serviço público de saneamento de águas residuais.
7. A Sociedade confere ao Município o acesso livre e garantido às infraestruturas de saneamento de águas residuais do Sistema, com vista à aferição do cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão, no presente Contrato e no regulamento de exploração do serviço público de saneamento de águas residuais.

- 
8. O Município compromete-se a adotar medidas para promover a adesão ou a utilização do sistema municipal por parte dos respectivos utilizadores, e a sancionar os correspondentes ilícitos.
 9. Em futuros licenciamentos que sejam da sua competência, o Município deve fazer depender os mesmos da salvaguarda das infraestruturas do Sistema, entregando a Sociedade ao Município, para esse efeito, as telas finais das mesmas.

Cláusula 6.ª

(Ligação técnica e medidor de caudal)

1. O Município e a Sociedade comprometem-se a promover mutuamente uma colaboração técnica, nomeadamente fomentando a troca de conhecimentos, o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o eventual apoio na execução de trabalhos considerados especializados na área do Município, sem prejuízo dos acordos que regulamentarem a prestação de serviços e a correspondente retribuição.
2. O Município e a Sociedade devem articular iniciativas e ações em ordem a estabelecer a ligação entre o sistema municipal e o Sistema, devendo o Município respeitar as determinações que lhe forem feitas pela Sociedade para a ligação entre os sistemas.
3. Considera-se incumprimento da obrigação de ligação ao Sistema a ausência de ligação efetiva do sistema municipal ao ponto de recolha, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção de comunicação formal por parte da Sociedade, exceto nas situações de força maior nos termos do contrato de concessão.
4. Os encargos com a ligação técnica entre os sistemas referidos no n.º 2, quando realizadas pela Sociedade, são faturados autonomamente por esta ao Município.
5. São encargos da Sociedade os custos relativos ao fornecimento e à instalação de medidores de caudais destinados a aferir os caudais recolhidos do Município, que se encontrem previstos nos projetos das diferentes infraestruturas submetidos a aprovação, nos termos do disposto no contrato de concessão.
6. Por acordo entre a Sociedade e o Município podem ser instalados outros medidores de caudal, decorrentes de adaptações ao projeto global do Sistema.
7. Os encargos com o fornecimento e instalação de medidores de caudal, para as situações que não se enquadrem nas situações previstas nos números 5 e 6, são faturados autonomamente pela Sociedade ao Município.



Cláusula 7.ª

(Valores previstos na cláusula 22ª do contrato de concessão)

1. Os valores atualizados e revistos nos termos previstos no contrato de concessão, apenas são devidos à Sociedade nas situações em que o valor resultante da faturação da utilização do serviço seja inferior àqueles por motivo que seja exclusivamente imputável ao Município, não respeitando a qualquer consumo mínimo reportável ao volume de água para consumo público que este se proponha adquirir à Sociedade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se considera motivo imputável ao Município quando, por razões dependentes da sua vontade, se verificar:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação ao Sistema, conforme previsto no contrato de concessão e no n.º 3 da cláusula anterior;
 - b) A violação do direito de a Sociedade exercer a atividade concessionada em regime de exclusivo atribuído à Sociedade, conforme previsto no contrato de concessão e na cláusula 5.ª do presente Contrato.
3. A faturação relativa ao mês de dezembro deve proceder ao acerto final relativo aos valores previstos no Anexo III ao contrato de concessão, quando se verificar que a faturação da utilização do serviço devida no ano é inferior ao valor definido para o ano em questão, para o Município, e devido por este nos termos dos números anteriores.

Cláusula 8.ª

(Interrupção ou restrição do serviço)

A interrupção ou a restrição na recolha de efluentes rege-se pelo disposto no do regulamento de exploração do serviço público de saneamento de águas residuais.

Cláusula 9.ª

(Infraestruturas, bens e direitos do Município)

1. Nos termos dos números 1 e 2 da cláusula 12ª do contrato de concessão, as infraestruturas e outros bens e direitos do Município, constantes do Anexo I do contrato de concessão ou que venham a revelar-se necessários ou úteis ao bom funcionamento do Sistema, devem ser afetos à concessão e objeto de contrato de cedência ou de aquisição a celebrar com a Sociedade, mediante contrapartida, a calcular segundo as regras constantes do contrato de concessão.

- 
2. Com base no disposto no número anterior, o Município cede à Sociedade as infraestruturas referidas no Anexo II ao presente Contrato, respetivamente.
 3. A transmissão da exploração, para a Sociedade, das infraestruturas referidas nos números anteriores ocorrerá em data a acordar entre o Município e a Sociedade.
 4. As infraestruturas e outros bens e direitos do Município, que se encontravam afetos ao sistema municipal, mantêm-se afetos ao Sistema durante o prazo da concessão.
 5. Os contratos de cedência do património municipal referidos nos números anteriores devem prever que o património que se torne desnecessário para a exploração do Sistema seja devolvido ao Município ou à entidade gestora do sistema municipal.
 6. Na situação prevista no n.º 5 da cláusula 12.ª do contrato de concessão, são unicamente devolvidas ao Município as infraestruturas cedidas associadas à reconfiguração do Sistema que forem de seu uso exclusivo na data da liquidação dos montantes e da compensação prevista no contrato de concessão.
 7. O Município obriga-se a comprar à Sociedade os bens que esta lhe haja adquirido, e a Sociedade obriga-se a vendê-los, no caso de estarem associados à reconfiguração do Sistema e se encontrarem afetos ao uso exclusivo daquele, após a liquidação dos montantes e da compensação previstos no contrato de concessão.

Cláusula 10.ª

(Entidade gestora do sistema municipal)

1. A Sociedade não se opõe à transmissão da posição contratual do Município no presente Contrato para a entidade a quem seja atribuída a gestão do respetivo sistema municipal de saneamento de águas residuais.
2. Caso ocorra a transmissão da posição contratual referida no número anterior, o Município mantém-se solidariamente responsável com o cessionário perante a Sociedade.
3. Para efeitos da transmissão da posição contratual referida nos números anteriores é celebrado um acordo de cessão da posição contratual, entre a Sociedade, o Município e o cessionário, onde, entre outros aspetos, deve constar a responsabilidade assumida por cada uma das partes.
4. A Sociedade apenas pode faturar os serviços à cessionária após a assinatura do acordo de cessão da posição contratual referido no número anterior.

5. O Município deve incluir no contrato pelo qual atribua a terceira entidade a gestão e exploração do respetivo sistema municipal de saneamento de águas residuais a obrigação de essa entidade assumir a posição contratual do Município no presente Contrato.

Cláusula 11.ª

(Prazo)

A vigência do presente Contrato fica subordinada à do contrato de concessão.

Cláusula 12.ª

(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Medição e faturação de Efluentes Recolhidos;
- b) Anexo II - Infraestruturas do Município Cedidas;

O Município declara já ter tomado conhecimento do contrato de concessão e dos respetivos anexos, cuja cópia em suporte informático lhe foi entregue pela Sociedade em momento anterior à celebração do presente Contrato.

O presente Contrato de Recolha de Efluentes, que inclui quatro Anexos, foi celebrado em Setúbal, no dia 18 de Dezembro de 2022, estando feito em duas vias, ficando uma em poder de cada uma das partes.

O Presidente da Câmara Municipal de Setúbal



O Presidente do Conselho de Administração da SIMARSUL



Handwritten marks: a stylized 'L' or '7', a circled 'U' or 'O', and a signature-like mark.

ANEXO I

MEDIÇÃO E FATURAÇÃO DE EFLUENTES RECOLHIDOS

1. Os caudais de efluentes recolhidos devem ser objeto de medição para efeitos de faturação, nos termos do disposto no contrato de concessão, no presente Contrato e no regulamento de exploração do serviço público de saneamento de águas residuais.
2. A medição é efetuada de forma contínua através de instrumentos instalados de acordo com as instruções do fabricante, admitindo-se a utilização de métodos de estimativa, entendendo-se como tal a fixação antecipada de consumos a faturar ao Município, após acordo com a Sociedade, aceite pela entidade reguladora do setor, por motivos justificados do ponto de vista técnico e económico, para infraestruturas que sirvam até 500 (quinhentos) habitantes ou habitantes equivalentes ou para infraestruturas que ainda não disponham de medidor de caudal, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
3. O volume de efluentes recolhidos a faturar em cada mês corresponde aos volumes efluentes medidos ou estimados, nos termos dos números seguintes.
4. No caso de volumes medidos, a faturação é determinada pela contagem feita num período de 10 (dez) dias, de entre os últimos 15 (quinze) dias úteis do mês a que se refere, nos medidores, colocados nos locais de recolha previamente definidos, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser superior a 2 (dois) meses.
5. O volume de efluente determinado nos termos dos números anteriores inclui caudais pluviais e outras afluências indevidas que deve ser ajustado com base no disposto no anexo IV ao contrato de concessão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. Para efeitos de faturação, a Sociedade não pode considerar um volume de efluente superior ao valor do efluente efetivamente tratado e descarregado, respeitados os valores limites de emissão constantes da licença de descarga da infraestrutura de tratamento, nos termos da legislação em vigor, salvaguardados as condições de descarga previstas no contrato de concessão e a aplicação do modelo de volumes desfasados, quando aplicável.
7. No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do medidor, ou nos restantes casos em que a medição não puder ser realizada por razões técnicas, por impossibilidade de acesso aos medidores de caudal ou nos casos em que tal se justifique, conforme previsto no regulamento de exploração de serviço, o volume dos caudais de

- efluentes recolhidos é determinado, pela média das recolhas do último mês homólogo com leituras reais, acrescido da estimativa de crescimento do ano em curso ou, quando esta não exista, pela média dos registos do mês anterior à data em que presumivelmente tenha ocorrido a situação ou por estimativa acordada entre a Sociedade e o Município.
8. Nas situações em que as ligações técnicas não disponham de medidor de caudal, aplica-se o disposto no n.º 2 ou, na ausência de acordo, os volumes anuais a considerar para efeitos de faturação são os previstos no estudo de viabilidade económica e financeira em vigor, estabelecidos com base nas estimativas constantes do modelo técnico associado ao anexo I do contrato de concessão.
 9. Sem prejuízo do disposto nos números 14 e 15, a Sociedade pode aplicar o modelo dos volumes desfasados à faturação do serviço de saneamento de águas residuais ao Município devendo comunicar-lhe o início de vigência com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
 10. Na situação prevista no número anterior, a faturação do serviço em cada mês e por cada Município corresponde a um duodécimo do produto da tarifa determinada nos termos previstos no contrato de concessão pela média aritmética simples dos volumes acumulados de efluentes medidos ou estimados, no período correspondente a, pelo menos, um dos últimos seis semestres consecutivos, compreendido entre 1 de julho do ano n-4 e 30 de junho do ano n-1.
 11. No caso de estar em vigor o modelo dos volumes desfasados e se efetivarem novas ligações do Município ou se verificar o incumprimento da obrigação de ligação ao Sistema e ou a violação do direito de exclusivo da Sociedade por parte do Município, aos volumes a considerar para efeitos de faturação dessas ligações ou do Município aplica-se o disposto no n.º 8, até que se obtenha um histórico de medição coerente com o que é utilizado para a faturação dos restantes utilizadores.
 12. A faturação do serviço deve ser efetuada mensalmente até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam esses serviços, sendo o prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias.
 13. As faturas referentes a débitos da recolha de efluentes, bem como as relativas a quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, devem ser pagas pelo Município na sede ou delegações da Sociedade ou através de outros meios legalmente admissíveis e disponibilizados pela Sociedade.

14. Às dívidas em mora é aplicável o regime dos juros de mora comerciais, bem como um prazo de prescrição de 2 (dois) anos após a emissão das respectivas faturas.
15. Por acordo entre a concessionária e os utilizadores podem ser definidas outras condições de medição, de faturação e de pagamento, devendo a concessionária salvaguardar a equidade de tratamento entre os diferentes utilizadores, estando aquela obrigada a divulgar essas condições pelos utilizadores do mesmo tipo.

ANEXO II
CEDÊNCIA DE INFRAESTRUTURAS DO MUNICÍPIO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape followed by a series of loops and a vertical line.

Subsistema, Nome	Subsistema, Sigla	INFRAESTRUTURA	Infraestrutura Código	MUNICIPIO	ETAR; EE CONDUTA ELEVATÓRIA INTERCETOR; EMISSARIO	aditamento integrar	a construir
Aldeia Grande	AGR	ETAR de Aldeia Grande	AGR	Setúbal	ETAR	X	
Aldeia Grande	AGR	Intercetor 1	G4T	Setúbal	INTERCETOR	X	
Figueirinha	FGR	ETAR da Figueirinha	FGR	Setúbal	ETAR		X
Gâmbia/Vale de Judeus	GMB	ETAR de Gâmbia/Vale de Judeus	GMB	Setúbal	ETAR	X	
Gâmbia/Vale de Judeus	GMB	Intercetor Vale de Judeus - troço 1	G4V	Setúbal	INTERCETOR	X	
Gâmbia/Vale de Judeus	GMB	Intercetor Vale de Judeus - troço 2	G4V	Setúbal	INTERCETOR	X	
Quinta do Conde	QTC	EE Aldeia da Portela	EAP	Setúbal	EE	X	
Quinta do Conde	QTC	EE Aldeia de Irmãos (Chão Duro)	EAI	Setúbal	EE	X	
Quinta do Conde	QTC	EE Oleiros (Canais)	EOL	Setúbal	EE	X	
Quinta do Conde	QTC	Conduta Elevatória Aldeia da Portela	EIN	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Quinta do Conde	QTC	Conduta Elevatória Aldeia de Irmãos	EIO	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Quinta do Conde	QTC	Conduta Elevatória Oleiros	EIP	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Quinta do Conde	QTC	Emissário Coletor "A" de Azeitão	G4C	Setúbal	EMISSARIO	X	
Quinta do Conde	QTC	Emissário Coletor "B" de Azeitão	G4D	Setúbal	EMISSARIO	X	
Quinta do Conde	QTC	Emissário Azeitão	G4B	Setúbal	EMISSARIO	X	
Quinta do Conde	QTC	Intercetor Aldeia da Piedade - Troço 1 (Coletor Gravítico CG01)	G4U	Setúbal	INTERCETOR	X	
Quinta do Conde	QTC	Intercetor Aldeia da Piedade - Troço 2 (Coletor Gravítico CG02)	G4U	Setúbal	INTERCETOR	X	
Quinta do Conde	QTC	Coletor de Descarga CD01 (Intercetor Aldeia da Piedade - DT)	G4U	Setúbal	INTERCETOR	X	
Quinta do Conde	QTC	Intercetor Aldeia da Piedade - Troço 3B	G4U	Setúbal	INTERCETOR	X	
Quinta do Conde	QTC	Emissário de Salmoura	G4S	Setúbal	EMISSARIO		X
Setúbal	STB	ETAR de Setúbal	STB	Setúbal	ETAR	X	
Setúbal	STB	ETAR da Liroa	LRO	Setúbal	ETAR	X	

Subsistema, Nome	Subsistema, Sigla	INFRAESTRUTURA	Infraestrutura Código	MUNICÍPIO	ETAR; EE CONDUTA ELEVATÓRIA INTERCETOR; EMISSARIO	aditamento integral a construir
Setúbal	STB	EE 1	ETI	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE 2 (EE Praias do Sado)	EPS	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Injector 1	EI1	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Injector 2	EI2	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Injector 3	EI3	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE A (EE Naval)	ENV	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Azeda	EAZ	Setúbal/Palmela	EE	X
Setúbal	STB	EE Capador	ECP	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Bocage	EBG	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Combatentes (nova)	ECB	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Faralhão 2	EF2	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE i (EE Luisa Todt)	ELT	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE j (EE do Bonfim)	EBF	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Pontes	EPT	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	EE Santo Ovídeo	ESO	Setúbal	EE	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Injeção 1	EIS	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Injeção 2	EIT	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Injeção 3	EIU	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Azeda	E2M	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória EE 2	EIV	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória EE A	EIX	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória do Capador	EIY	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória dos Combatentes (nova)	EIZ	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Bocage	E2A	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória EE i	E2B	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória EE i	E2C	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Faralhão 2 - novo	E2E	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X

Subsistema, Nome	Subsistema, Sigla	INFRAESTRUTURA	Infraestrutura Código	MUNICÍPIO	ETAR; EE CONDUTA ELEVATÓRIA INTERCETOR; EMISSARIO	aditamento Integral	a construir
Setúbal	STB	Conduta Elevatória i	E2F	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Pontes	E2G	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Santo Ovídeo	E2H	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA		X
Setúbal	STB	Conduta em Pressão da ZONA. Nascente	E2I	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Setúbal	STB	Conduta em Pressão da ZONA. Poente	E2J	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Setúbal	STB	Emissário Coletor Bairro do Liceu	G4G	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Emissário Manteigadas	G4H	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Emissário Praias do Sado	G4I	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Emissário Poço de Mouro	G4J	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Emissário Santas	G4K	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Emissário Cabeço da Bolota	G4M	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Intercetor de Pontes (Emissário Mourisca - Troço 1)	G5C	Setúbal	INTERCETOR		X
Setúbal	STB	Emissário Mourisca - Troço 2	G4N	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Emissário Mourisca - Troço 3	G4N	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Emissário Vale de Cobro	G4O	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Intercetor Bonfim- novo 1ª Fase	G4Y	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Intercetor Bonfim- 2ª Fase	G4Y	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Intercetor Avenida	G4X	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Intercetor Doca	G5A	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Intercetor Quebedo	G5E	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Intercetor Combatentes	G4Z	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Intercetor Baixa de Palmela	G5G	Setúbal, Palmela	INTERCETOR		X
Setúbal	STB	Emissário Faralhão (a montante EE Faralhão 2)	G4Q	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Intercetor de Pontes A	G5D	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Coletor afluente à EE Combatentes	G4R	Setúbal	EMISSARIO	X	
Setúbal	STB	Estação Elevatória Bernardino Matos	EBM	Setúbal	EE	X	

Subsistema, Nome	Subsistema, Sigla	INFRAESTRUTURA	Infraestrutura Código	MUNICÍPIO	ETAR, EE CONDUTA ELEVATÓRIA INTERCETOR, EMISSARIO	aditamento integral	a construir
Setúbal	STB	Conduta Elevatória Bernardino Matos	E2L	Setúbal	CONDUTA ELEVATÓRIA	X	
Setúbal	STB	Intercetor de Bernardino Matos	G5H	Setúbal	INTERCETOR	X	
Setúbal	STB	Emissário CG6	G5I	Setúbal	EMISSARIO	X	

P